SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000726-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR

Executado: SERGIO ANGELINO BANCO DO BRASIL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

SÉRGIO ANGELINO intentou cumprimento de sentença em face de **BANCO DO BRASIL S/A.** Preliminarmente, pleiteou pelo diferimento das custas processuais. No mérito, requereu o pagamento de valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às contas poupanças de n°s **110.023.082-0** (fls. 23/24), **120.023.082-2** (fls. 25/26), **130.023.082-4** (fl. 27), **140.023.082-6** (fl. 28) e **200.023.082-7** (fls. 29/30), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 10/30.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fls. 31/32).

Citado (fl. 41), o banco apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 43/66) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 38). Juntou documentos às fls. 67/89.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 96/97.

Documentos juntados pela serventia às fls. 109/113.

Decisão estipulando os parâmetros a serem seguidos pela contadoria à fl. 133.

Cálculos de liquidação às fls. 134/138 e 139/144.

Manifestações sobre o laudo às fls. 148/151 e 152, pelo executado e exequente, respectivamente.

Reformulação dos parâmetros a serem utilizados nos cálculos à fl. 153, com retorno dos autos à contadoria.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 153 pelo banco executado (fls. 156/173).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 185), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp nº 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps n°s 1.361.7999 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 189).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Novos cálculos de liquidação às fls. 190/195, 196/201 e 202.

Manifestações sobre os laudos às fls. 247 e 251/256, pelo exequente e executado, respectivamente.

Instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 258), o exequente se manifestou à fl. 266 e juntou documento às fls. 267/268.

Feito saneado às fls. 270/271, constatando, a partir dos documentos encartados pela serventia às fls. 109/113, que os créditos referentes às contas poupança de n°s 110.023.082-0 e 200.023.082-7 já haviam sido recebidos pelo exequente nos autos do processo n° 0002536-57.2008.8.26.0566, que tramitou perante o Juizado Especial Cível local. Apurou-se ainda que as mesmas contas acima mencionadas também eram objeto do processo n° 1001001-27.2018.8.26.0566, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca, e distribuído posteriormente à data de distribuição do presente feito.

As partes foram instadas a se manifestar acerca da eventual ocorrência de litispendência (fls. 270/271).

Manifestação do exequente às fls. 276/277, com documentos às fls. 278/280.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto, visando o recebimento dos valores provenientes da reposição dos expurgos inflacionários em contas poupança, relativas ao Plano Verão de 1989.

Pois bem, afim de se evitar julgamentos e ganhos em duplicidade, este juízo vem determinando a comprovação de que o crédito ora buscado não é objeto de nenhuma outra ação, já julgada ou em andamento.

Ao ser instado a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito, o exequente apenas manifestou-se através de petição à fl. 266, e juntou às fls. 267/268 a certidão de objeto e pé do processo n° 1001001-27.2018.8.26.0566, em trâmite perante 1ª Vara Cível desta Comarca, onde observa-se claramente que o objeto daquela ação é também buscado na presente demanda, sendo os créditos relativos às contas poupança de n°s 110.023.082-0 e 200.023.082-7.

Compulsandos os autos, científicou-se ainda, através dos documentos encartados pela serventia às fls. 109/113, que as mesmas contas mencionadas acima eram também o objeto do

processo nº 0002536-57.2008.8.26.0566, que tramitou perante o Juizado Especial Cível local, inclusive já tendo ocorrido o recebimento do crédito referente às perdas geradas no período abrangido pelo Plano Verão.

Configurada, portanto, a litispendência, nos moldes do art. 337, do CPC, que se dá pela simples proposição em duplicidade de demandas idênticas, o que restou configurado no caso concreto.

A parte autora litiga de forma bastante temerária, demonstrando menoscabo para com a parte contrária e o próprio juízo. Nesse sentido:

Sobre o 'dever das partes e procuradores': "Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o opoente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122)".

Com isso se impõe a condenação da parte autora em litigância de ma-fé, no moldes do art. 81, do NCPC. Fixo a multa no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa

Por mais que também seja obrigação dos patronos verificar se há outra ação em trâmite, ao menos neste caso não vislumbro litigância temerária imputável aos advogados.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC, **com relação às contas de n**°**s 110.023.082-2 e 200.023.082-72.** Ademais, consoante fundamentação supra, a parte autora como litigante de má-fé com fulcro no artigo 80, inciso V e artigo 81, *caput*, todos insertos no Estatuto Processual Civil, e via de consequência condeno-a ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa.

Extinto o feito com relação as contas poupança mencionadas supra, resta ainda sua análise com relação às contas de n°s 120.023.082-2, 130.023.082-4 e 140.023.082-6.

Pois bem, os títulos que aparelham a execução não ostentam executividade, uma vez que encontram-se prescritos. A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, e a sentença foi proferida em 06/11/1998, transitando em julgado em 27/10/2009, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada pelo autor à fl. 278, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OUINOUENAL DA **EXECUÇÃO** INDIVIDUAL. PRESCRICÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE CIVIL. **PROCESSO** PROVIMENTO DO **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória".

Não obstante posições em contrário, entendo não ter o Ministério Público legitimidade para tutelar direitos individuais disponíveis, como no presente caso, motivo pelo qual fica afastada a tese de que a prescrição teria sido interrompida e não ocorreu.

Confira-se ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENCA. CADERNETA DE POUPANCA. EXPURGOS. **PRAZO** OUINOUENAL. EXPIRADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.1. Expirado o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, impõe-se o reconhecimento da prescrição.2. Não tem legitimidade o Ministério Público para propor Medida Cautelar Inominada visando exclusivamente a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual ao argumento que inúmeros poupadores ainda não buscaram a efetivação de seu crédito por desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na corte suprema poderia afetar o seu direito, posto que na presente fase processual, o direito de cada parte já se encontrava individualizado, pendente de liquidação e disponível para iniciar a execução desde 27/10/2009, inaplicável os artigos 97 e 98 do CDC. 3. Conforme precedentes do STJ: A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados (REsp 869.583/DF)".

O pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 29/01/2015, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto,

prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial **com relação às contas poupança de n°s 120.023.082-2, 130.023.082-4 e 140.023.082-6**, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

O autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

A parte autora deverá ainda realizar o pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, a qual foi condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Na inércia, inscreva-se.

O valor depositado à fl. 38 deverá ser levantado em favor do banco executado. À serventia para que expeça o competente mandado de levantamento.

À serventia para que translade cópia da presente decisão para os autos do Agravo de Instrumento n° 2268205-44.2015.8.26.0000.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 02 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA